

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080.011233/92-94
 RECURSO Nº : 05.549
 MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1991
 RECORRENTE : HIDROPEÇAS AGRÍCOLA LTDA
 RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
 SESSÃO DE : 19 de março de 1996.
 ACÓRDÃO Nº : 106.07.863

ESPONTANEIDADE - INTIMAÇÃO SEM REQUISITOS ESSENCIAIS NÃO É FATOR DE SUA EXCLUSÃO.
 Intimação não assinada, cujo remetente não seja competente para fazê-lo, não se reveste da condição necessária e suficiente para caracterizar um ato da administração tributária, na forma da legislação vigente. Sua ocorrência não implica a perda da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROPEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


 WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
 VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


 ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
 RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, E GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.

RECURSO Nº : 05.549

PROCESSO Nº : 11080/011.233/92-94
ACÓRDÃO Nº : 106-07.863
RECURSO Nº : 05.549
RECORRENTE : HIDROPEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

HIDROPEÇAS AGRÍCOLAS LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ - PORTO ALEGRE - RS, de que foi cientificada em 22.02.95 (fls. 24), através de recurso protocolado em 21.03.95 (fls. 25/33).

2. Contra a contribuinte acima qualificada foi emitida Notificação de Lançamento "ex- officio", por falta de apresentação, no prazo regulamentar, da declaração de Imposto de Renda - Exercício de 1992, Período-base 1991, com embasamento legal no art. 676, inciso I e art. 677, ambos do Decreto nº 85.450/80 - RIR/80.

3. A impugnante contestou a exigência com suporte em diversas alegações, contidas na Impugnação de fls. 10/11, todas no sentido de descaracterizar (ou cancelar) o crédito tributário constituído através da Notificação de fls. 08.

4. Analisada a documentação contida no processo, verifica-se que a intimação de fls. 01, para a empresa apresentar ou comprovar a entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992, foi por ela recebida em 15/06/92 (vide "AR" de fls. 02) e a contribuinte entregou sua declaração somente em 04/07/92, posterior, portanto, à data da intimação.

5. A autoridade julgadora de 1º instância entendeu que:

a) a referida intimação configurou o início do procedimento fiscal, elidindo a espontaneidade do sujeito passivo (parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN);

Adm

PROCESSO Nº : 11080/011.233/92-94
ACÓRDÃO Nº : 106-07.863

b) ficou nitidamente caracterizada, em consequência, a ocorrência da hipótese na qual deve ser efetuado o lançamento de ofício (inciso I do art. 676 do RIR/80) e aplicada a multa de 100% sobre a totalidade do imposto devido (caput e inciso II do art. 728 do RIR/80, com alteração do percentual de 50 para 100% promovida pelo inciso do art. 4º da Lei nº 8.218/91), o que efetivamente aconteceu com a emissão da Notificação de fls. 08.

c) o fisco agiu de modo correto ao emitir a Notificação de Lançamento, pois tivesse a Impugnante cumprido a obrigação de entrega da Declaração de Rendimentos no prazo estipulado pela legislação de regência, certamente não seria enquadrada nos dispositivos legais descritos, que deram ensejo ao lançamento de ofício, sendo julgada improcedente a impugnação.

6. Intimada para pagamento do crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, na forma da lei, contra a manutenção da multa "ex- ofício" sobre quotas IRRF s/ILL exercício financeiro de 1992, o qual ora submeto à consideração dos senhores conselheiros, destacando as seguintes RAZÕES DO RECURSO:

a) a requerente reconhece o fato que entregou a Declaração do IRPJ, exercício 1992, ano base 1991, após a data limite e que foi intimada a regularizar em 16.06.92.

b) a Receita Federal, de posse da Declaração emitiu notificação de Lançamento nº 3075 em 23.07.92, de cobrança do IRPJ, pela falta da apresentação da Declaração no prazo regulamentar, intimando o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo em uma só parcela com multa de ofício de 100%, acrescidos de juros de mora.

c) a requerente contesta o procedimento da Receita Federal, quanto a forma de cobrança da multa de tributo, valendo-se da intimação inicial, quando o montante do imposto era

Adams

PROCESSO Nº : 11080/011.233/92-94
ACÓRDÃO Nº : 106-07.863

desconhecido e após a entrega da declaração, emitiu um segundo ato, Notificação de Lançamento de cobrança do Imposto Declarado.

d) a requerente procedeu o recolhimento das quotas do imposto devido, as vencidas com seus acréscimos legais, porque entende ter cumprido com a obrigação acessória - entrega da declaração - dentro do prazo da intimação.

7. Entende a impugnante que tendo entregue a Declaração de Rendimentos/92, cumpriu assim a obrigação e eximiu-se da obrigação acessória, considerando a contribuinte que a intimação inicial não tem força de cobrar multa de ofício de 100% sobre o tributo, porque este era elemento desconhecido, pela falta do crédito tributário e do sujeito passivo, constituído à partir da entrega da Declaração, peça indispensável para a Receita Federal instaurar processo de Notificação de cobrança;

8. Finalmente informa que quando da entrega da Declaração de Renda, a empresa recolheu multa para o cumprimento da obrigação após o prazo estipulado pela legislação.

9. O documento de fls. 01, entretanto, tem como remetente o SERPRO, constando o nome da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, sem assinatura.

É O RELATÓRIO

Handwritten signature

PROCESSO Nº : 11080/011.233/92-94
ACÓRDÃO Nº : 106-07.863

VOTO

Conselheiro: ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, o assunto tratado no presente recurso refere-se à perda de espontaneidade do contribuinte e o conseqüente lançamento, de ofício, que a impugnante quer ver descaracterizado, por haver entregue a Declaração de Rendimentos, após ter recebido a intimação de fls. 01.

2. Relativamente à espontaneidade, esta já tem entendimento pacífico, tanto na legislação quanto nas decisões deste Conselho, no sentido de que a apresentação da Declaração de Rendimentos de determinado exercício, em momento posterior ao início de procedimento fiscal,, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 100% sobre a totalidade do imposto devido.

3. Há que considerar em que circunstâncias a espontaneidade se aplica, para obstar a imposição de multa. Enquanto as multas moratórias se caracterizam pela sua função compensatória, face ao retardamento do pagamento ou cumprimento da obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação é deste tipo de penalidade - a qual não existiria sem que a administração tivesse investido em ação fiscalizatória - desde que, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes. Em termos práticos, o legislador quis "premiar" o infrator que se denuncia, eximindo-o da penalidade pecuniária, "em troca" da economia que a administração fez, ao não necessitar promover a ação fiscal. Tanto que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração.

PROCESSO Nº : 11080/011.233/92-94
ACÓRDÃO Nº : 106-07.863

4. Considerando que o processo de lançamento tem início com a intimação para prestar informações, sujeita-se o contribuinte à multa de lançamento ex-officio, caso a declaração não tenha sido apresentada, quando da intimação.

5. Entendo, no entanto, que intimação não assinada, cujo remetente não seja competente para fazê-lo, não se reveste da condição necessária e suficiente para caracterizar um ato da administração tributária, na forma da legislação vigente. Por este motivo razão assiste ao recorrente em considerar espontâneo o seu procedimento, não podendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dar-lhe provimento*.

Brasília-DF, 19 de março de 1996.

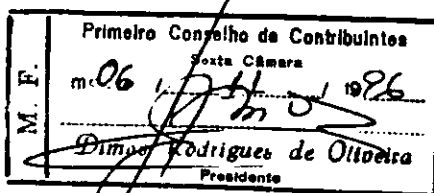

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO - RELATOR

PROCESSO Nº : 11080/011.233/92-94
ACÓRDÃO Nº : 106-07.863

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL